



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal e dá outras providências, e altera o anexo IV da Lei Complementar n.º 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a função de confiança do quadro setorial da saúde".

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

Em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo à luz da alínea "a", "b" e "d", inciso II, do art. 76; do art. 2º e dos incisos XII e XX do art. 92 da Lei Orgânica do Município e da alínea "a", "b", "c" e "e" do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição da República, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria:

"Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta";

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei”;

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ”;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Carta Magna, art. 30, I.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, analisando os aspectos constitucional e legal da proposição, não encontrando óbices que maculem sua tramitação nos quesitos legais e, por não vislumbrar qualquer impedimento que contraponha a proposta em apreço, opino pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-